

Ampy

# Vida Nova

## Greve e faltas

**“Servidor público celetista que perde o dia de trabalho por motivo de greve fica obrigado a repor a falta?” Paulo de Faria Machado (Rio).**

Há dois aspectos diferentes a serem considerados para responder, Paulo. Em primeiro lugar, para os trabalhadores em geral, porque normalmente — e não somente no Brasil — os dias parados por greve precisam ser repostos pelos empregados salvo quando o acordo que tenha sido feito para o fim do movimento paralisista expressamente prescreva o pagamento dos dias parados sem reposição. É por isso que em quase todos os movimentos grevistas uma das cláusulas de acordo exigidas pelos trabalhadores é exatamente esta: pagamento dos dias parados.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece a greve como um direito dos trabalhadores. Não aborda esta questão pontual de pagamento ou não dos dias parados. Pode até surgir uma interpretação judicial de que o princípio constitucional signifique a dispensa de reposição ou o pagamento dos dias parados. Todavia, tal interpretação ainda não existe em caso concreto e, por enquanto, a questão é bastante discutível.

Salvo que isto aconteça — uma decisão judicial de interpretação da Constituição — continua existindo a possibilidade da greve ser considerada falta e como tal os seus dias ou serem descontados ou serem repostos. Por isto, continua sendo muito importante que o acordo que põe fim a um movimento grevista tenha disposições expressas sobre o pagamento dos dias parados.

O segundo enfoque que é necessário levar em conta é a situação especial descrita na carta de Paulo. Tratou-se, no caso, de uma paralisação de servidores públicos de empresa estatal não-estatutários.

A greve nos serviços públicos pela Constituição — Art. 37, VII — será exercida “nos termos e nos limites definidos em lei complementar” e esta ainda não foi feita. Na sua elaboração poderá ser resolvida a questão proposta.

Por enquanto, a resposta seria de que os dias parados podem ser descontados ou com reposição determinada, salvo se o acordo que põe fim ao movimento grevista tenha previsto o pagamento dos dias parados.

### Constituição



## Revisão de aposentadorias

**“Aposentado como optante pelo regime CLT na Empresa Brasileira de Correios. A aposentadoria será revista pelo número de salários mínimos ou pela regra dos servidores públicos?” Altair Pereira Brum (Itaocara — RJ).**

A dúvida proposta por Altair é muito procedente e refere-se à seguinte situação: os servidores públicos, regidos pela CLT e aposentados através da Previdência Social, terão suas aposentadorias revistas pelo número de salários mínimos a que correspondiam na data da concessão (Art. 58 do Ato das Disposição Transitórias) ou pela regra específica para os servidores públicos (Art. 20 do mesmo Ato).

Ou seja: a Constituição propõe, em disposições transitórias, a revisão geral dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir do sétimo mês de vigência da Constituição, para que se restabeleça o seu valor em salários mínimos que tinham à época da concessão. Em outro dispositivo manda atualizar as aposentadorias e pensões dos servidores públicos para que cumpram os preceitos constitucionais de acompanhar todas as mudanças que ocorrerem com os cargos em atividade, inclusive reclassificações. Esta atualização deve ocorrer dentro de 180 dias da promulgação.

Realmente, a dúvida existe para o caso apresentado e que corresponde à situação de alguns milhares de aposentados no País: o servidor público que foi aposentado através da Previdência Social comum.

Pessoalmente — e a opinião já foi apresentada anteriormente — o colunista acredita que a regra dos servidores públicos obriga o sistema previdenciário e de que a Previdência Social teria de dar ao aposentado como servidor público o tratamento da Constituição para os servidores públicos. Porém, reconhece que a questão é polêmica e pode ser alvo de interpretações diferentes ou conflitantes.

O normal seria já termos a estas alturas uma lei em tramitação para regulamentar tais situações de forma a expungir dúvidas como esta. Todavia, ela não existe ainda. Caso os prazos vencerem sem nenhuma lei, a decisão terminará sendo da Justiça. Existirá amparo jurídico para propor ação nestes casos.

Ressalve-se que os ditos dispositivos transitórios são auto-aplicáveis e terão de ser cumpridos nas datas apazadas pelo texto constitucional. A legislação de que tem se tratado seria apenas para dirimir dúvidas pontuais, situações determinadas e não atinge a necessidade de cumprimento em data certa do mandamento constitucional.

Outro ponto em dúvida e sobre o qual, ainda em setembro, tinha esta coluna manifestado sua apreensão, resultou, no texto final da Constituição, esclarecido. Trata-se da relação das aposentadorias com o salário mínimo. Como a Constituição define expressamente o que é salário mínimo, não pode ser utilizado outro parâmetro para a correção das aposentadorias. Se fala em restabelecimento do seu valor em salários mínimos, são os citados na Constituição (Art. 7º, IV) não cabendo a aplicação de outro parâmetro. O salário mínimo citado na Constituição equivale, enquanto não vier a lei que vai defini-lo e cuja primeira tentativa foi vetada pelo Presidente da República, ao antigo Piso Nacional de Salários.

**João Gilberto Lucas Coelho**